



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N° 034 / 2017.



**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.296, DE 18
DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



*B
Assinatura*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

.....
“Art. 133. (...)

§9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Parauapebas, quando este for domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Parauapebas, quando este for domicílio do tomador do serviço.”

.....
“Art. 135. (...)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.”

.....
“Art. 289. (...)

§2º Os fiscais de tributos municipais terão o prazo regular de até 60 (sessenta) dias para conclusão da ação fiscal, podendo este prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Diretor do Departamento de Arrecadação Municipal, por meio de despacho, após requerimento fundamentado realizado pelo(s) agente(s) de fiscalização.

.....
§4º Quando a matéria objeto de fiscalização revelar-se de grande complexidade, seja por envolver mais de um contribuinte, seja em razão do grande número de documentos a serem analisados ou, ainda, pela própria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



complexidade das operações financeiras e demais documentos contábeis objeto de análise, o agente fiscal poderá concluir a ação fiscal no prazo de 120 (cento e vinte dias), mediante justificação prévia e despacho do Diretor do Departamento de Arrecadação Municipal.

§5º Se o prazo de 120 (cento e vinte) dias não se revelar suficiente à conclusão do procedimento fiscal, o agente fiscal poderá requisitar nova prorrogação, sendo que, nesta hipótese, poderá ser concedido o prazo máximo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre a instauração do procedimento e a sua conclusão, mediante despacho fundamentado do Diretor do Departamento de Arrecadação Municipal, fixando a data limite para sua conclusão.

§6º Se no curso do procedimento fiscal o agente responsável pela fiscalização verificar qualquer impedimento, dificuldade ou embaraço por parte do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá ser recomendada, além da aplicação das penalidades cabíveis, a instauração de regime especial de fiscalização, se aplicando as disposições constantes desta Lei e respectivas normas regulamentadoras vigentes, cujo prazo e demais critérios do regime especial serão estipulados pelo Secretário Municipal de Fazenda, sem prejuízo, em qualquer caso, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§7º A Secretaria Municipal de Fazenda, com a participação de outros órgãos da Administração Pública, poderá firmar convênios ou termos de cooperação com as Secretarias das Receitas Estadual e Federal, demais órgãos responsáveis pela arrecadação de tributos no âmbito estadual e federal, bem como o Banco Central do Brasil, que visem fornecer mecanismos que privilegiem o aprimoramento dos parâmetros de eficiência quanto à consulta, acompanhamento, desenvolvimento e permuta de informações tributárias e fiscais, permitindo ainda a implantação e aprimoramento de programas e sistemas informatizados de fiscalização integrada entre os entes federados.”

.....
“Art. 321. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Secretário Municipal de Fazenda, excetuados os casos de revelia, em que a decisão proferida será terminativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º O recurso de que trata este artigo, poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devendo o Secretário Municipal de Fazenda conhecer apenas a matéria impugnada, presumindo-se total a impugnação, quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Auditoria Especial de Assuntos Fazendários, que, após o recebimento, determinará a sua remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, com todos os documentos que a instruem, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para exame e julgamento em segunda instância.”

.....
“Art. 323. O Secretário Municipal de Fazenda é competente para julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas pela Auditoria Especial de Assuntos Fazendários da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Parauapebas;

II - pedido de reconsideração de suas próprias decisões, nos seguintes casos:

- a) quando na decisão houver obscuridade, omissão ou contradição;
- b) quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo;
- c) quando for negado conhecimento ao recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova da observação dos prazos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência ou publicação do julgamento, submetendo o processo a novo julgamento, caso reconsidere sua decisão.”

.....
“Art. 326. As decisões de segunda instância são definitivas e irrecorríveis, excetuando-se o pedido de reconsideração previsto nesta Lei.”

.....
“Art. 327. (...)

Parágrafo único. Após o sujeito passivo tomar conhecimento de decisão, é vedado ao Secretário Municipal de Fazenda alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro, bem como no caso de manifestação expressa em pedido de reconsideração.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 324, 325, parágrafo único do artigo 326 e 354, da Lei nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 07 de agosto de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO

(Lista de serviços tributáveis pelo ISSQN no Município de Parauapebas – Alíquota 5%)

“1 – (...)

.....
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeoas, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

.....
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

.....
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), sujeita ao ICMS).”

.....
“6 – (...)

.....
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.”

.....
“7 – (...)

.....
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.”

.....
“11 – (...)

.....
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“13 – (...)

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

“14 – (...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

“16 – (...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.”

“17 – (...)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

“25 – (...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



LEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° ____/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, o Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 e dá outras providências, para votação e aprovação nos termos regimentais desta Casa.

A Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, trouxe relevantes modificações na sistematização e regulamentação das normas gerais relativas à instituição e cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com impactos significativos para o incremento da arrecadação tributária, no tocante a tal exação fiscal de competência municipal, especialmente após a derrubada dos vetos anteriormente apresentados pela Presidência da República.

Com isso, foi restabelecido o texto original do projeto de reforma da Lei Complementar nº 116/03 que, entre outras disposições, estabelecia que determinadas atividades anteriormente tributadas pelo município do local onde se encontrava o *núcleo decisório* para a deliberação e aprovação de contratos, tais se verifica nas hipóteses de *leasing*, concessão de crédito – no caso das administradoras de cartões de crédito –, operações de débito, entre outras, agora passam a ser tributadas pelos municípios dos tomadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.

Deste modo, passam a ser de competência do local onde efetivamente ocorre o fato gerador da operação, no local em que se encontram as máquinas e terminais colocados à disposição do usuário ou destinatário final dos serviços, beneficiando, assim, diversos municípios ao invés de privilegiar apenas um, de forma centralizada, concentrando, assim, a arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tais modificações, portanto, neste ponto, visam conferir uma maior justiça fiscal no tocante à distribuição de produto arrecadatório decorrente dos serviços prestados nas operações financeiras e de crédito, autorizadas pela Lei Complementar nº 116/2003.

Além dessas alterações e da própria modernização do texto, em alguns pontos específicos, a referida Lei Complementar nº 157 trouxe inovações também no tocante à inclusão de outras atividades que, na realidade prática, considerando a tipicidade e a taxatividade dos itens constantes da Lista Anexa de serviços, não estavam expressamente contemplados e que necessitavam de regulamentação. Entre essas atividades podemos citar, destacadamente, as de içamento por meio de guindaste, o serviço de guincho intramunicipal, e outras inovações. Tais atividades são bastante predominantes nas atividades de extração mineral, características da região e, pelo volume de operações realizadas, certamente incrementarão a receita específica do ISSQN.

Entretanto, como tal norma complementar é editada em caráter geral e de referência para todos os municípios, conforme autorização constitucional, é fundamental a sua inserção no ordenamento jurídico do Município de Parauapebas, mediante a revisão da lei de regência, qual seja a Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 – denominado Código Tributário Municipal. A medida se revela necessária para que tais adequações e revisões sejam aplicadas no âmbito municipal, permitindo-se, assim, a fiscalização dos serviços objeto da revisão normativa, observado o princípio constitucional da anterioridade.

Outro ponto objeto da presente reforma consiste na necessidade de realização de pequenos ajustes normativos na regulamentação do procedimento administrativo fiscal, conforme o tratamento conferido pela Lei municipal nº 4.296/05, visando melhor adequação da tramitação dos processos administrativos, especialmente em relação aos prazos de fiscalização para a análise, constituição e lançamento do crédito tributário, de modo que foram apresentadas reformas pontuais para atender tal finalidade.

Além disso, foi proposta a revogação das normas atinentes à regulamentação do Conselho de Contribuintes, com competência para o julgamento dos recursos voluntários decorrentes das decisões administrativas de primeira instância e previsto na origem da edição da referida lei, sem, entretanto, jamais ter sido implementado, ao longo de seus doze anos de vigência.



AUTORIDADE MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pretende-se, com a reforma, portanto, apenas tornar mais efetiva e permanente a regra, inicialmente prevista como sendo de transição, por se revelar a reforma como mais adequada à realidade prática e por estar alinhada ao princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que, ao mesmo tempo, reduz a burocracia, proporciona mais rapidez na tramitação e julgamento dos processos a um custo muito reduzido, sem deixar de atender aos ditames e princípios de garantia que norteiam os processos administrativos.

Com base nessas razões o Poder Executivo Municipal solicita a apreciação da matéria, em caráter de urgência, nos termos do artigo ____ da Lei Orgânica Municipal, para que seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar, observando-se os prazos regimentais, inclusive quanto à tramitação nas respectivas Comissões, sem deixar de atender o princípio da anterioridade.

O pedido de urgência se deve para que as alterações tributárias surtam efeitos a partir do exercício financeiro de 2018, porém tais alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no exercício financeiro de 2017, **impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2017**, tendo em vista a necessária obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal previstos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

No ensejo, convicto de que essa Egrégia Casa Legislativa sempre tem contribuído para a eficiência da gestão pública, reiteramos aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Parauapebas/PA, 07 de agosto de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL